SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA

Roraima , 12 de Janeiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO II | Nº 0310

**ESTADO DE RORAIMA**
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - AMR**

**GABINETE DE PRESIDÊNCIA**
**PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA**

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE RORAIMA – AMR.

A Comissão Eleitoral instituída pelo o Edital de Convocação nº 001/2016 de 21 de dezembro de 2016, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima – AMR, recebeu a chapa nº 01 denominada "Município Transparente", de responsabilidade do Senhor VICENTE ADOLFO BRASIL Prefeito Municipal de Normandia, protocolada nesta comissão em 09 de janeiro de 2017, para constar seus efeitos legais publicamos neste Diário adotado pela a AMR de acordo com portaria aprovada em Assembleia Geral.

***A COMISSÃO ELEITORAL "AMR"***

**Publicado por:**
Joao Gregorio Lopes Ferreira
**Código Identificador:**083090BA

**ESTADO DE RORAIMA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ**

**GABINETE**
**PORTARIA Nº 026/2017 – PMA/GAB**

**Amajari 10 de Janeiro de 2017.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMAJARI – RR**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas perante o art. 73, parágrafo II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, pelo presente.

**RESOLVE:**
**Art. 1º** - Nomear, a Senhora **RAQUEL FRANCO DE LIMA**, para exercer Cargo em Comissão na função de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se;
Publique-se.

**Expediente:**
**Associação dos Municípios de Roraima – AMR**

**CONSELHO GESTOR - AMR**

**DIRETOR EXECUTIVO: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO - PRESIDENTE**

**DIRETOR DE INFORMATICA E TECNOLOGIA: JOÃO GREGÓRIO LOPES FERREIRA**

**ASSISTENTE ADMINISTRATIVA: ESTER AIORANA CABRAL LIMA**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Amajari - RR, 10 de Janeiro de 2017.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari - RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**8D0C281D

**GABINETE**
**PORTARIA Nº 025/2017 – PMA/GAB**

**Amajari 10 de Janeiro de 2017.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMAJARI – RR**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas perante o art. 73, parágrafo II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, pelo presente.

**RESOLVE:**
**Art. 1º** - Exonerar, a Senhora **FRANCINEIDE MAGALHÃES FILGUEIRAS MALHEIROS**, do Cargo de Comissão na função de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**
**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se;
Publique-se.

Amajari - RR, 10 de Janeiro de 2017.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari – RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**138B6433

**GABINETE**
**CÂMARA MUNICIPAL DO AMAJARI LEI ORGÂNICA**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo, Vereadores democraticamente eleitos, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir, objetivando assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAJARI.**

**TÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Amajari, pessoa jurídica de direito público, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Roraima, dotada de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos da Constituição da República, organiza-se por esta Lei Orgânica.
**Art. 2º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o que dispuser esta Lei.
**Art. 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam.
**Parágrafo único –** O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos

hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.
**Art. 4º** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**TÍTULO II**
**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 5º** - Compete ao Município:
**I-** legislar sobre assuntos de interesse local;
**II**- suplementar a Legislação federal e a Estadual no que
couber;
**III**- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes
nos prazos fixados em lei;
**IV**- criar, organizar, e suprimir distritos, sub-distritos e vilas, observada a Legislação estadual;
**V**- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras, matadouros, cemitérios, serviços funerários, iluminação pública, limpeza, coleta domiciliar e destinação final de lixo;
**VI-** dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade:
**VII-** promover o planejamento familiar;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**45535809

**GABINETE**
**LEI**

**VIII-** instituir a guarda municipal, conforme dispuser a lei;
**IX-** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado; programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
**X-** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
**XI-** promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
**XII-** estimular o desenvolvimento das ciências da tecnologia, das artes, das letras e da cultura e, geral;
**XIII-** promover o lazer e a recreação;
**XIV**- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
**XV-** preservar e conservar a flora e a fauna;
**XVI-** realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
**XVII-** estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos;
**XVIII-** realizar programas de apoio às práticas desportivas;
**XIX**- realizar programas de alfabetização;
**XX-** realizar atividades de defesa civil;
**XXI-** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
**XXII-** elaborar e executar o plano diretor;
**XXIII-** executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, drenagem pluvial, construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais, construção, conservação de estradas vicinais, edificação, conservação de prédios públicos municipais e exploração de recursos minerais;
**XXIV**- fixar, tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
**XXV**- sinalizar as vias públicas urbanas e rural e regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
**XXVI-** conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, exercício de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais, prestação dos serviços de táxis e de ônibus;
**XXVII-** dispor sobre o controle da poluição ambiental;
**XXVIII-** promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por interesse social;
**XXIX-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
**XXX-** estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
**XXXI**- elaborar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com a Legislação Federal e Estadual.
**Art. 6º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**5FAF34F7

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**TÍTULO II**
**DO GOVERNO MUNICIPAL**
**CAPÍTULO I**
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo independentes e harmônico entre si.
**Parágrafo único –** é vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**
**DO PODER LEGISLATIVO**
**SEÇÃO I**
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.
**Parágrafo único –** Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.
**Art. 9º** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a Constituição Federal e a Legislação pertinente.
**Art. 10º** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II**
**DA POSSE**

**Art. 11 –** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro às 10:00 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.
**§ 1º** - Sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos, os demais
Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DE BEM-ESTAR DE SEU POVO".**
**§ 2º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"Assim o prometo".**
**Art. 12 –** O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior poderá fazê-lo, perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

**Art. 13 –** No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizada ao final de cada ano do mandato legislativo, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**SEÇÃO III**
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14 –** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
**I-** legislar sobre assuntos de interesse local;
**II-** suplementar a legislação Federal e estadual;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**92DBDD33

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**III-** legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
**IV-** votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
**V-** deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
**VI-** autorizar a de auxílios e subvenções;
**VII-** autorizar a concessão de serviços públicos;
**VIII-** autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
**IX-** autorizar a concessão administrativa de uso de bem municipais;
**X-** autorizar a alienação de bens imóveis;
**XI-** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
**XII-** criar, organizar e suprimir distritos, sub-distritos e vilas observados a Legislação Estadual e Municipal;
**XIII-** criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
**XIV-** aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
**XV-** dispor sobre convênios com entidades com entidades públicas, articulares e autorizar consórcios com outros municípios;
**XVI-** criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
**XVII-** autorizar a alteração de denominação de próprios, vilas e logradouros públicos;
**XVIII-** legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
**XIX-** delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana;
**XX-** aprovar o Código de Obras e Edificações, plano diretor;
**XXI-** organização e prestação de serviços públicos.
**XXII-** legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
**a)** à educação, saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
**b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
**c)** o impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa;
**e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
**f)** o incentivo à indústria e ao comércio, criação de distritos industriais, ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
**g)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
**h)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
**i)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
**j)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins e às políticas públicas do Município;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**4C51E86A

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**SEÇÃO IV**
**DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 15** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local da fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa.
**§ 1º -** A consulta às contas municipais poderá ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
**§ 2º -** A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo
menos 3 (três) cópias à disposição do público.
**§ 3º -** A reclamação apresentada deverá:
**I-** ter a identificação e a qualificação do reclamante;
**II-** ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
**III-** conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
**I-** a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
**II-** a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
**III-** a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
**§ 5º -** A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO V**
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 16** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

**SEÇÃO VI**
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 17** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
**Art. 18 –** A Mesa é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.
**§ 1º -** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para
completar o mandato, assegurando o direito à ampla defesa em processo regular administrativo ao acusado.

**§ 2º -** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, consentida a reeleição ou recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subs

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**19D1B4AD

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**§ 3º -** Nas hipóteses de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias, até que seja eleita a Mesa.
**§ 4º** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em conformidade
com o Regimento Interno.
**§ 5º -** Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa
Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

**SEÇÃO VII**
**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 19** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.
**I-** enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
**II-** propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;
**III-** declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
**IV-** elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior.

**SEÇÃO VIII**
**DAS SESSÕES**

**Art. 20** - A sessão legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.
**§ 1º** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
**§ 2º -** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
**Art. 21** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização prévia da Mesa Diretora.
**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso, àquele recinto ou outro causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.
**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
**Art. 22 –** As sessões solenes da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.
**Art. 23 –** As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara, na falta deste, por qualquer de seus membros da Mesa, ou, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros.
Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.
**Art. 24 –** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:
**I-** pelo Prefeito Municipal, quando este o entender necessário;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**3C0C3F27

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**II**- pelo Presidente da Câmara;
**III**- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
**Parágrafo único –** Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO IX**
**DAS COMISSÕES**

**Art. 25** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
**§ 1º** - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
**§ 2º -** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
**I-** discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
**II-** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
**III**- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
**IV**- receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
**V**- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
**VI-** apreciar programas de obras e plano e sobre eles emitir parecer;
**VII**- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
**Art. 26** – As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
**Art. 27 –** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.
**Parágrafo Único –** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**SEÇÃO X**
**DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 28 –** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
**I-** representar a Câmara Municipal;
**II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
**III**- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
**IV-** promulgar as resoluções as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
**V-** fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
**VI-** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**AC987BE6

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**VII-** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
**VIII-** exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;
**IX-** designar as comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
**X-** prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não atendimento em 30 (trinta) dias;
**XI-** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
**XII-** administrar os serviços da Câmara Municipal; e,
**XIII-** encaminhar ao Plenário, matérias sujeitas a sua deliberação;
**Art. 29 –** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
**I-** na eleição da Mesa Diretora;
**II-** quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços;
**III-** quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
**IV-** nas votações secretas;
**V-** nos processos de julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**SEÇÃO XI**
**DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 30 –** Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
**I-** substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças;
**II-** promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

**SEÇÃO XII**
**DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 31** – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
**I-** redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
**II-** acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;
**III**- fazer a chamada dos Vereadores;
**IV-** registrar em livro próprio , os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
**V-** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
**VI**- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
**Parágrafo único –** Ao 2º Secretário compete substituir o 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

**SEÇÃO XIII**
**DOS VEREADORES**
**SUBSEÇÃO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**A831FE17

---

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 32 –** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
**Art. 33 –** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
**Art. 34** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos
Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**
**DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 35 –** Os Vereadores não poderão:
**I-** desde a expedição do diploma:
**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
**II**- desde a posse:
**a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor recorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
**b)** ocupar cargo ou função de que sejam exoneráveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
**Art. 36 –** Perderá o mandato o Vereador:
**I-** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
**II-** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
**III-** que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
**IV-** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
**V-** quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
**VI-** que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
**VII**- que deixar de residir no Município;
**VIII-** que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
**§ 1º** - A extinção do mandato, será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
**§ 2º** - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III**
**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 37 –** O exercício da vereança por Servidor Público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.
Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**9238882B

---

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**SUBSEÇÃO IV**
**DAS LICENÇAS**

**Art. 38 –** O Vereador poderá licenciar-se:
**I-** por motivo de saúde, devidamente comprovado;
**II-** para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**§ 1º -** Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.
**§ 2º -** Para fins de remuneração considerar-se-á com em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
**§ 3º** O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ser considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
**§ 4º -** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V**
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 39** – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
**§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
**§ 2º -** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
**§ 3º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV**
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**
**SUBSEÇÃO I**
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 40 –** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
**I-** emendas à Lei Orgânica Municipal;
**II-** leis complementares;
**III-** leis ordinárias;
**IV-** decretos legislativos; e
**V-** resoluções.

**SUBSEÇÃO II**
**DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 41** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
**I-** de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
**II-** do Prefeito Municipal;
**III-** de iniciativa popular;
**§ 1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
**§ 2º -** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**0300A884

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**SUBSEÇÃO III**
**DAS LEIS**

**Art. 42 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
**Art. 43 –** Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:
**I-** regime jurídico dos servidores;
**II-** criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
**III-** orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
**IV-** criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
**Art. 44 –** A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.
**Parágrafo Único –** A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, e deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
**Art. 45** – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
**I-** código tributário municipal;
**II-** código de obras ou de edificações;
**III-** código de posturas;
**IV-** código de zoneamento;
**V-** código de parcelamento do solo;
**VI-** plano diretor;
**VII-** regime jurídico dos servidores;
**Parágrafo Único –** As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
**Art. 46 –** Não será admitido aumento da despesa prevista:
**I-** nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
**II-** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
**Art. 47 –** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
**§ 1º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.
**§ 2º** - O Prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.
**Art. 48 –** Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
**§ 1º** - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará< dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto Integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**BEB6C9A1

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.
**§ 4º** - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.
**§ 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.
**§ 6º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
**§ 7º** - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.
**§ 8º** - No caso de veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.
**§ 9º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
**Art. 49 –** A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão

Legislativa, mediante proposta, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
**Art. 50** – O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de
sansão ou veto do Prefeito Municipal.
**Art. 51 –** O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**
**DO PODER EXECUTIVO**
**SEÇÃO I**
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 52 –** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
**Art. 53 –** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
**Art. 54 –** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal às 15:00 horas prestarão o seguinte compromisso: "**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE".**
**§ 1º -** Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
**§ 2º** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
**§ 3º -** No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens atualizadas ao final de cada ano do mandato, as quais serão transcritas e livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
**§ 4º -** Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**65C62A7B

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 55 –** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.
**Art. 56 –** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.
**§ 1º -** Ocorrendo à vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
**§ 2º -** Em qualquer um dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**SEÇÃO II**
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 57 –** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato.
**I-** firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
**II-** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese no artigo 38 da Constituição Federal;
**III-** ser titular de mais de um mandato eletivo;
**IV-** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
**V-** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
**VI-** fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III**
**DAS LICENÇAS**

**Art. 58 –** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.
**Art. 59 –** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
**Parágrafo Único –** No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO IV**
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 60 –** Compete privativamente ao Prefeito:
**I-** representar o Município em juízo e fora dele;
**II-** exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
**III-** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
**IV-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
**V-** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**38C3AD99

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**VI-** enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
**VII-** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
**VIII-** remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
**IX-** prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
**X-** prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
**XI-** decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
**XII-** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
**XIII-** prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
**XIV-** publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
**XV-** remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
**XVI-** abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública observado o disposto nos artigos 62 e 167, § 3º da Constituição Federal;
**XVII-** solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seu ato, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

**XVIII-** decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
**XIX-** convocar extraordinariamente a Câmara;
**XX-** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação
municipal;
**XXI-** contrair empréstimos e realizar operações de acredito com prévia autorização da Câmara Municipal;
**XXII-** requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
**XXIII-** dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
**XXIV-** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; e
**XXV-** aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
**XXVI-** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
**Parágrafo Único –** Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.

**SEÇÃO V**
**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 61 -** Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outros, informações, atualizadas sobre:

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**E0A46887

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**I-** dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
**II-** medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
**III-** prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
**IV-** situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
**V-** estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; e
**VI-** transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
**VII-** projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.
**Art. 62 –** O Prefeito eleito e sua equipe devidamente autorizada pelo Prefeito em exercício, terão acesso às repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de Governo.

**SEÇÃO VI**
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 63 –** Lei, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.
Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 64 –** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII**
**DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 65** – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**TÍTULO IV**
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 66 –** A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
**Art. 67 –** Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro de pessoal do Município, num percentual nunca superior a 2/3 (dois terços) do total.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**7390C88A

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**g)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
**Parágrafo Único –** Poderão ser delegados os atos constantes de item II deste artigo.

**CAPÍTULO III**
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 74 –** Compete ao Município instituir:
**I-** impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, §1º;
**II-** taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;
**III-** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
**IV-** contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados;
**Art. 75 –** Lei Completar estabelecerá:
**I-** as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
**II-** o lançamento e a forma de sua motivação;
**III-** os casos de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário;
**IV-** a progressividade dos impostos.
**Parágrafo Único –** O Lançamento tributário observará o devido processo legal.
**Art. 76 –** É vedado qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social ou débitos de valor insignificante que não justifique os custos administrativos e judiciais
e, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.
**Art. 77** – O Município poderá celebrara convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

**CAPÍTULO IV**
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 78 –** Lei estabelecerá critérios para fixação de tarifas.

**CAPÍTULO V**
**DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 79 –** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
**I-** o plano plurianual;
**II-** as diretrizes orçamentárias;
**III-** os orçamentos anuais.
**§ 1º** - O Plano plurianual compreenderá:
**I-** diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
**II-** investimentos de execução plurianual;
**III-** gastos com a execução de programas de duração continuada.;
**§ 2º -** As diretrizes orçamentárias compreenderão:
**I-** as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subseqüente;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**379F8FC2

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**II-** orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
**III-** alterações na legislação tributária;
**IV-** autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
**§ 3º -** O orçamento anual compreenderá:
**I-** o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
**II-** os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
**III-** o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
**IV-** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
**Art. 80 –** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
**Art. 81 –** Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 79 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**SEÇÃO II**
**DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 82 –** São vedados:
a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;
**II-** o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
**III-** a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
**IV-** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
**V-** a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;.
**VI-** a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
**VII-** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
**VIII-** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
**IX-** a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
**§ 1º -** Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for
promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**9BF61BB2

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**§ 2º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

**SEÇÃO III**
**DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 83 –** Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
**§ 1º -** Caberá à Comissão da Câmara Municipal:
**I-** examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
**II-** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
**§ 2º -** As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.
**§ 3º** - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
**I-** sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;
**II-** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
**a)** dotações para pessoal e seus encargos;
**b)** serviço da dívida;
**c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
**III-** sejam relacionadas;
**a**) com a correção de erros ou omissões;
**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.
**§ 4º -** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
**§ 5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.
**§ 6º -** Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei,enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
**§ 7º -** Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
**§ 8º -** Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante

abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 84 –** A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**6B5027F2

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 85 –** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
**Art. 86 –** As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas;
**I-** pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;
**II-** pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
**III**- Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em
lei específica que contenha a justificativa.
**Art. 87 –** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerias de Direito Financeiro.
**Parágrafo Único –** Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

**SEÇÃO V**
**DA GESTÃO DE TESOURARIA**

**Art. 88 –** As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
**Parágrafo Único –** As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

**SEÇÃO VI**
**DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 89 –** A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
**Art. 90 –** A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

**SEÇÃO VII**
**DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 91 –** Até 60 (sessenta dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município que se comporão de:
**I-** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta,
inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
**II-** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
**III**- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
**IV-** notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
**V-** relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**E9DA46F4

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**SEÇÃO VIII**
**DA PRESTAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS**

**Art. 92 -** São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO IX**
**DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO**

**Art. 93 –** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:
**I-** avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução os programas do Governo Municipal;
**II-** comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
**III-** exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**CAPÍTULO VI**
**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 94 –** Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles empregados nos serviços.
**Art. 95 –** A alienação de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.
**Art. 96 –** O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.
Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.
**Art. 97 –** O Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal,
utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.
**Art. 98 –** A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
**§ 1º -** A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
**§ 2º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.
**§ 3º -** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.
**Art. 99 –** nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estejam sob sua guarda.
**Art. 100** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra
qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**D8701E83

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 101** – O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades culturais e assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

**CAPÍTULO VII**
**DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 102 –** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
**Art. 103 –** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
**I-** o respectivo projeto;
**II-** o orçamento de seu custo;
**III**- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
**IV**- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
**V**- os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.
**Art. 104 –** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos sua forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se
sua participação em decisões relativas a:
**I-** planos e programas de expansão dos serviços;
**II-** revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
**III**- política tarifária;
**IV**- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
**V**- mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão.
**Art. 105 –** As entidade prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
**Art. 106 –** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
**I-** os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
**II**- as regaras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
**III**- as normas que possa comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
**IV**- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
**V**- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**E8ED5169

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**VI-** as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.
**Parágrafo Único –** Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.
**Art. 107 –** O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
**Art. 108** – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital.
**Art. 109 –** As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.
**Parágrafo Único –** Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administravas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.
**Art. 110 –** O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.
Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.
**Art. 111 –** Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.
**Art. 112 –** Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VIII**
**DOS DISTRITOS**
**SEÇÃO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 113 –** Nos Distritos haverá Conselho Distrito, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população, consoante procedimento estabelecido em lei ordinária e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
**Parágrafo Único –** O Administrador Distrital e os Conselheiros deverão ser eleitores, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, residentes e domiciliados nos distritos onde se realizar a eleição, independentemente de filiação partidária.

**SEÇÃO II**
**DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

**Art. 114 –** A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.
**Art. 115** - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, ordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, ou do Administrador Distrital, tomando sua deliberações por maioria de votos.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**72F5D629

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador, que terá direito a voto.

**§ 2º -** Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que, residente e domiciliado no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**SEÇÃO III**
**DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

**Art. 116 –** O Administrador Distrital terá a remuneração definida em Lei.
**Parágrafo Único –** Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.
**Art. 117** – Compete ao Administrador Distrital:
**I-** executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
**II-** coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis nos regulamentos;
**III-** presidir as reuniões do Conselho Distrital;
**IV-** executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.
CAPÍTULO IX

**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**
**SEÇÃO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 118 –** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando prover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
**Parágrafo Único –** O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades social no acesso aos bens e serviços respeitados as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
**Art. 119 –** A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**SEÇÃO II**
**DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO**
**MUNICIPAL**

**Art. 120 –** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.
**Parágrafo Único –** para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**CAPÍTULO X**
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**
**SEÇÃO I**
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**16FD5957

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 121 –** A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
**Art. 122 –** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
**I-** condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
**II-** respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
**III-** acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
**Art. 123 –** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
**Parágrafo Único –** É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.
**Art. 124 –** São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:
**I-** planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
**II-** planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;
**III-** gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
**IV-** executar serviços de:
**a)** vigilância epidemiológica;
**b)** vigilância sanitária;
**c)** alimentação e nutrição.
**V-** planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União;
**VI-** executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
**VII-** prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
**VIII-** formar consórcios intermunicipais de saúde;
**IX-** gerir laboratórios públicos de saúde;
**X-** avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
**XI-** autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
**XII-** promover e incentivar a pesquisa.
**Art. 125 –** As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
**I-** comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
**II-** integridade na prestação das ações da saúde;
**III-** organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
**IV-** participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
**V-** direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**1B1FF25C

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Parágrafo Único –** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
**I-** área geográfica de abrangência;
**II-** existência de clientela;
**III-** prestação efetiva de serviços à disposição da população.
**Art. 126 –** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e,
fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
**Art. 127 –** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
**I-** formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II-** planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;
**III**- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.
**Art. 128 –** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
**Art. 129 –** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.
**§ 1º -** Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
**§ 2º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO II**
**DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**Art. 130 –** O Município manterá:
**I-** ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, em períodos e horários compatíveis com as suas idades;
**II-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
**III**- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
**IV**- ensino noturno regular, adequado às condições do educando ;
**V**- atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.
**Art. 131 –** O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.
**Parágrafo Único –** O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
**Art. 132 –** O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
**Art. 133 –** Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
**Art. 134** - O Município aplicará, anualmente, percentual nunca inferior 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
**Art. 135 –** O Município, no exercício de sua competência:
**I-** apoiará as manifestações da cultura local;

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**D544E2BB

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**II-** protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
**Art. 136 –** O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
**Art. 137 –** O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
**Art. 138 –** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

**SEÇÃO III**
**DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 139 –** A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
**I-** a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
**II-** o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
**III**- o amparo à velhice e à criança abandonada;
**IV**- a integração das comunidades carentes;
**V**- proteção especial a maternidade.
**Art. 140 –** Na formulação desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**SEÇÃO IV**
**DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 141 –** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.
**Art. 142** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
**I-** fomentar a livre iniciativa;
**II-** privilegiar a geração de emprego;
**III-** utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;
**IV-** racionalizar a utilização a utilização de recursos naturais;
**V**- proteger o meio ambiente;
**VI-** proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
**VII-** dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas e às pequenas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
**VIII-** estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
**IX-** eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
**X-** desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
**a)** assistência técnica;
**b)** crédito especializado ou subsidiado;
**c)** estímulos fiscais e financeiros;
**d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.
**Art. 143** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair,

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**F769EA77

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
**Parágrafo Único –** A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.
**Art. 144 -** A atuação do Município na zona rural terá com principais objetivos;
**I-** oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
**II-** garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
**III-** garantir a utilização racional dos recursos naturais.
**Art. 145 –** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.
**Art. 146 –** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 147 –** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
**I-** orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;
**II-** criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;
**III-** atuação coordenada com a União e o Estado.
**Art. 148 –** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definida em Lei.
Parágrafo Único – Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em lei.
**Art. 149 –** O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
**Art. 150 –** Fica assegurada às microempresas ou às de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.
**Art. 151 –** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**SEÇÃO V**
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 152 –** A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções
sociais de cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
**Parágrafo Único –** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.
**Art. 153 –** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**F27666F3

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**§ 1º** - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a fundação social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a
proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
**§ 2º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
**§ 3º** O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
**Art. 154 –** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.
**Art. 155 –** O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientas das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
**Parágrafo Único –** A ação do Município deverá orientar-se para:
**I-** ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
**II-** executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
**III-** executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
**IV-** levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
**Art. 156 –** O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
**Art. 157 –** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
**I-** segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
**II-** tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos, e aos deficientes físicos;
**III-** proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
**IV-** integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
**V-** participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
**Art. 158 –** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**SEÇÃO VI**
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 159 –** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.
**Parágrafo Único –** Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda , quando for o caso, com outros Município, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**22D64CA4

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 160 –** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.
**Art. 161 –** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
**Art. 162** - Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana e rural e orientação para uso do solo.
**Art. 163 –** A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
**Art. 164 –** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
**Art. 165 –** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**TÍTULO V**
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
**Art. 2º** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei propondo a carga tributária no Município.

**Art. 3º -** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
**Art. 4º -** -O orçamento anual da Câmara Municipal não será inferior a 12% (doze por cento) do total do Orçamento Geral do Município.
**Art. 5º** Lei definirá pensão especial parta os Vereadores eleitos párea 3 (três) mandatos consecutivos e/ou 5(cinco) mandatos alternados.
**Art. 6º -** As empresas que se instalarem no território do Município e/ou que estejam prestando serviço no território do Município, obrigatoriamente reservarão percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento) do total de funcionários contratados local, comprovadamente residente no Município.
**Art. 7º -** As empresas referidas no artigo anterior, preferencialmente, 10% (dez por cento) de suas compras no território do Município.
**Art. 8º -** O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, o juramento de **CUMPRIR, FAZER CUMPRIR E MANTER ESTA LEI.**
**Art. 9º -** Ficam convalidados todos os Conselhos que na data da promulgação desta Lei estejam em funcionamento.
**Art. 10 -** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Plano de Cargos e Salários, o Estatuto e seu Regime, dos Servidores Públicos Municipais
**Art. 11 -** As despesas com o pessoal do Município não poderão exceder 5-% (cinqüenta por cento) do orçamento anual.
**Art. 12 –** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**575213F1

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

**Art. 13** – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão ajustados, delimitados e denominados os bairros com a finalidade da oficialização e eliminação de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.
**Art. 14 –** O Município organizará sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo e lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.
**Art. 15 -** Fica criada a Guarda Municipal, com as atribuições definidas em lei.
**Art. 16 –** No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal de Amajari elaborará o Regimento Interno.
**Art. 17 –** Esta Lei Orgânica , aprovada nos termos do art. 29 da Constituição Federal, assinada pelos integrantes da Câmara Federal, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Amajari, 20 de novembro de 1998

***VEREADOR HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO***
Presidente da Câmara Municipal
Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

***VEREADOR OGENIL RIBAS GALVÃO***
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vice-Presidente da Mesa Diretora Especial Para Elaboração da Lei Orgânica

***VEREADOR ANTÔNIO ETELVINO ALMEIDA***
1º Secretário da Câmara Municipal
1º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

***VEREADOR PAULO RIBEIRO DE MATOS***
2º Secretário da Câmara Municipal
2º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

***VEREADOR JOÃO CARNEIRO FILHO***
Relator da Lei Orgânica do Município

***VEREADORA IRACI PEREIRA DE SOUZA***

***VEREADOR SADIR MONTENEGRO PEIXOTO***

***VEREADOR JOSÉ MOTA MARANHÃO***

***VEREADOR ANTÔNIO NONATO RIBEIRO***

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**763758E4

**GABINETE**
**LEI ORGÂNICA**

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal, que, de alguma forma, contribuíram na elaboração da Lei Orgânica do Município de Amajari, em especial, Ticiana Cláudia de O. Paiva, Jair Antônio M.
Macedo, Elizabete dos Santos, Vadeciria M. Viana, Solange Dias Santana, Aracélia Gentil da Silva, João Alves Filho e Wilson M. Silveira.

Agradecemos à Assembléia Legislativa do Estado, que através de seu Presidente, Deputado **Almir** Morais **Sá** e dos Deputados **Francisco** de Sales **Guerra** Neto, **Édio** Vieira **Lopes** e **Célio** Rodrigues **Wanderley**, e **Rosa** de Almeida **Rodrigues**, liberaram seus assessores para que fosse efetivado este trabalho.

Agradecemos em especial aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima: Vilmar Lana, Francisco Carlos de Oliveira (Chico Catarina), Elândia Gomes de Araújo, Fabiana Ramos Bortone, Rivânia Maria de Andrade, Cristina Regina da Silva Leite e Niura Gomes Cardoso.

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**3F226250

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº024/2017**

**Amajarí - RR, 06 de Janeiro de 2017.**

ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE AMAJARI - RR, PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMAJARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Amajari de 20 de novembro de 1998.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação dos procedimentos tributários, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar o Órgão Tributário do Município de Amajari, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONSIDERANDO o Art. 107** da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 147 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**, que instituiu a Unidade Fiscal do Município de Amajari-RR, determina a atualização da **UFM** anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

**CONSIDERANDO** o dispositivo no art. 45 da Lei Complementar nº 147, de 30 de Outubro de 2013.

**DECRETA**:
**Art. 1º** Para o exercício de 2017 fica a Unidade Fiscal do Municipal (UFM) com seu valor fixado em R$**2,80 (dois reais e oitenta centavos).**

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Amajari -RR, 06 de janeiro de 2017.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita Municipal de Amajari

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**01A4FA28

---

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº 038/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Tornar sem efeito.

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

**DECRETA:**

**Art.1º:** Tornar sem efeito, o DECRETO 028, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima n° 0309, de 11 de janeiro de 2017, que Exonera a Chefe de Divisão de Compras .

**Art. 2º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeito do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**C0231694

---

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº032/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Nomeia cargo em comissão de Chefe de Controle Interno e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município, de 20 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art.1º:** Fica nomeada a Senhora **NEISIANE MONTEIRO SANTANA,** para exercer a função de Controladora Geral do Município, em Cargo em Comissão, Símbolo PMA/CC - 1, de Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.

**Art. 2º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari - RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**2BAADD06

---

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº033/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Nomeia cargo em comissão de Assessor I e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município, de 20 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art.1º:** Fica nomeado o Senhor **HUMBERTO COELHO CÉSAR,** para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo PMA/CC - 5, de Assessor I da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
**Art. 2º** Este Decreto tem efeito retroativo a 09 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari - RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**836120B4

---

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº034/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Nomeia função gratificada e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município, de 20 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art.1º:** Fica nomeado o Senhor **HUMBERTO COELHO CÉSAR,** para exercer Função Gratificada, Símbolo PMA/CC - 1, de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
**Art. 2º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari - RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**8E2EA436

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº035/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Instituir e nomear a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Amajari-RR e dá outras providencias.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

**DECRETA:**

**Art 1º -** Instituir e nomear a Comissão Permanente de Licitação – CPL do município do Amajari – RR, para processar e julgar as licitações, com a seguinte composição:

I – Humberto Coelho César – Presidente
II – Francival Cavalcante Barbosa – Secretário
III – Lusuella Seme Peixoto – Membro
IV – Elenrilton Barbosa Rodrigues – Suplente
V –Zeilane Souza da Silva - Suplente

**Art. 2º -** A Comissão, que tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a exercerá de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e suas modificações complementares e/ou posteriores;

**Art. 3º -** Na ausência do Presidente, o Secretário o substituirá e por sua vez, o terceiro membro substituirá o Secretário;

**Art. 4º -** A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excederá a 01(um) ano, vedada a sua recondução no total para o período subsequente;

**Art. 5º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**90A83AC1

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº036/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Declara situação anormal emergencial, caracterizada como situação de calamidade administrativa, financeira e estrutural do município de Amajari/RR e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, de 20 de novembro de 1998,

**CONSIDERANDO:**

I – que os trabalhos da Comissão de Transição de governo restaram prejudicados devido à recusa da Comissão sucedida em fornecer informações à Comissão sucessora;
II – o desconhecimento acerca da real situação financeira do município do Amajari/RR, inclusive quanto à existência de déficit nas contas da Prefeitura no dia 1º de janeiro de 2017;
III – que o sistema de arrecadação encontra-se inoperante, impossibilitando a sua operação e consequentemente o atendimento aos contribuintes;
IV – a necessária reavaliação de alguns procedimentos administrativos;
V – que as senhas de todos os programas governamentais, convênios, sistemas de controle e contas do município, sistemas de informática e correios eletrônicos não foram repassadas à atual Administração, pela Administração anterior;
VI – que as finanças municipais encontram-se em situação de emergência total, sem que delas tenham sido prestadas qualquer informação pela Administração anterior;
VII – que inúmeros arquivos da Prefeitura foram removidos das estruturas físicas da gestão, impedindo o acesso da atual Administração às informações de programas, contas e sistemas de controle;
VIII – a dificuldade administrativa imposta pela falta de informações viáveis;
IX – a necessidade de realização de trabalhos urgentes referentes à reorganização administrativa da Prefeitura, a fim de possibilitar o mínimo funcionamento dos serviços municipais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada a situação de emergência administrativa por um período de 90 (noventa) dias, visando a adequação das atividades administrativas do Poder Executivo municipal e a continuidade dos serviços públicos, bem como a autorização expressa para contratação emergencial de serviços.

**Art. 2º.** A situação de anormalidade é válida para a totalidade da administração, prevista na Lei de Estrutura Administrativa, devendo contemplar todos os órgãos da Administração municipal.

**Art. 3º.** Prevê-se que, por força do presente Decreto, não obstante a continuidade dos devidos processos licitatórios, e sem desconsiderar a legislação específica, sejam feitas contratações emergenciais, a pedido de cada Secretaria interessada, a fim de suprir a demanda excedente de compras e serviços, que necessitam de urgência, com qualidade.

**Parágrafo 1º.** A contratação emergencial de cada serviço será analisada a partir de requisição do setor interessado, devidamente instruída com os seguintes documentos, com fulcro no que dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993:

I – caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço.

**Parágrafo 2º.** A autorização para celebração de contrato em caráter emergencial dar-se-á após emissão de parecer jurídico e publicação da ratificação de contratação direta.

**Art. 5º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari - RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**AA5D5EEF

**GABINETE**
**PMA/DECRETO/Nº037/2017**

**Amajarí/RR, 11 de janeiro de 2017.**

Nomeia cargo em comissão de Assessor I e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, combinado com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município, de 20 de novembro de 1998,

**DECRETA:**

**Art.1º:** Fica nomeada a Senhora **RAFAELA SANTANA NOGUEIRA,** para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo PMA/CC - 5, de Assessor I da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
**Art. 2º** Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari - RR, 11 de janeiro de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

***VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO***
Prefeita do Município de Amajari-RR

**Publicado por:**
Igor Fernando Aguiar Valle
**Código Identificador:**33E529B3

**ESTADO DE RORAIMA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**CONOVAÇÃO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2017 DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL SEMSA / BONFIM Nº 001/2015.

A Secretária de Saúde do Município de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber:

Fica CONVOCADO, para contratação temporária de profissionais para desempenhar atividades técnicas especializadas no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, no respectivo cargo, junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde de Bonfim, sito à Av. São Sebastião, s/nº - Centro, no horário normal de expediente, sendo de 2ª feira a 6ª feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, o candidato abaixo, conforme se especifica a seguir:

**CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

| | | |
|---|---|---|
| 08 | JOSE DA SILVA MELVILLE | **8º** |

I. Em caso de não comparecimento do candidato convocado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação deste edital, este perderá o direito a vaga, conforme o item 12.2 do edital.
II. A contratação dar-se-á nas condições da legislação específica;
III. Este edital de convocação entrará em vigor na data de sua publicação.
IV. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bonfim-RR, 09 de Janeiro de 2017.

***LISETE SPIES***
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

**Publicado por:**
Debora Maria Silva de Santana
**Código Identificador:**3457343D

**ESTADO DE RORAIMA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ**

**GABINETE**
**DECRETO N.º 015, 02 DE JANEIRO DE 2017**

GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 81, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Cantá.

DECRETA:

Art. 1º: Fica decretado a **NOMEAÇÃO** de **IZABELA DO VALE MATIAS**, ao cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.**
.
Art. 2º: Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

"Certifique-se,
cumpra-se,
publique-se"

***CARLOS JOSÉ DA SILVA***
Prefeito do Município de Cantá

**Publicado por:**
Ronyer Bezerra Magalhaes
**Código Identificador:**BB6F4E2E

**GABINETE**
**DECRETO N.º 016, 02 DE JANEIRO DE 2017**

GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 81, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Cantá.

DECRETA:

Art. 1º: Fica decretado a **NOMEAÇÃO** de **MARCO ANTÔNIO BUSTOS PORTO**, ao cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.**

Art. 2º: Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

"Certifique-se,
cumpra-se,
publique-se"

***CARLOS JOSÉ DA SILVA***
Prefeito do Município de Cantá

**Publicado por:**
Ronyer Bezerra Magalhaes
**Código Identificador:**8BB338AF

**GABINETE**
**DECRETO N.º 017, 02 DE JANEIRO DE 2017.**

GABINETE DO PREFEITO

*Estabelece os prazos para pagamento das Taxas e Tributos de lançamento direto ou de ofício do Município de CANTÁ, para o exercício de 2017.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81 da Lei Orgânica do Município de Cantá de 19 de Abril de 1998, combinados com o Artigo 43 da Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013 - Código Tributário Municipal;
**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação dos procedimentos tributários, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar o Órgão Tributário do Município de Cantá, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DECRETA**:

**Art. 1º**. A Prefeitura Municipal de Cantá-RR, divulga o novo Calendário Tributário do Município para de exercício de 2017 (CATRIM). Estabelecendo os prazos para pagamento dos tributos de lançamento direto ou de ofício, obedecendo aos seguintes prazos de vencimentos cujas parcelas serão iguais ou consecutivas.

Segue abaixo a tabela demonstrativa:

| TRIBUTOS E TAXAS | Nº de Parcelas | Venc. Cota Única | Venc. 1ª Parcela | Venc. 2ª Parcela | Venc. 3ª Parcela | Venc. 4ª Parcela | Venc. 5ª Parcela |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| IPTU/CIP | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| TLEA | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE TAXI/MOTO TAXI | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| ISS POR EXTIMATIVA AUTÔNOMOS/TAXISTAS | 01 | 31/12 | - | - | - | - | - |

**Art. 2º.** Todos os contribuintes que efetuarem a quitação dos tributos em cota única até data de vencimento acima discriminada, terão descontos de **10%** (dez por cento) sobre valor do tributo conforme **Art. 94** Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.
***"Art. 94.*** *O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o limite de 10% (dez por cento)".*
**Art. 3º.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas conforme ***Art. 125 da*** **Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.**
*I – Imóveis edificados:*
*a) Exclusivamente residenciais: 0,5%*
*b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%*
*c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 1%*
*II – Imóveis não edificados: 2%*
*§ 1º. As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, será de 2% (dois por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificado a alíquota de 4% (quatro por cento).*
*§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:*
*I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio;*
*II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividade industrial.*

***Art. 4º****. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:*
*I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;*
*II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;*
*III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;*
*IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.*
***Art. 5º****.* A Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expressa no **Art. 181e TABELA II, da Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.**

| HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TCL A SER APLICADA EM UFM CONFORME ATIVIDADE E ÁREA CONSTRUÍDA (M²). | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TCL | | Nº de Parcelas | Venc. Cota Única | Venc. 1ª Parcela | Venc. 2ª Parcela | Venc. 3ª Parcela | Venc. 4ª Parcela | Venc. 5ª Parcela |
| **1. Imóveis Comerciais ou Industriais** | **VALOR UFM** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.1- Até 50 m2 | **30** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.2- de 51 a100 m2 | **40** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.3- de 101 a250 m2 | **60** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.4- de 251 a500 m2 | **70** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.5- de 501 a750 m2 | **100** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.6- de 751 a1000 m2 | **150** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| 1.7- Acima de 1000 m2 | **200** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |
| **2. Imóveis exclusivamente residenciais** | **20** | 05 | 31/05 | 31/05 | 30/06 | 31/07 | 31/08 | 29/09 |

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo.
§ 2º. Imóveis verticalizado ou horizontalizado que *tiverem a partir de 4 (quatro) unidades edificadas, considerar-se-á* condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento).
***Art. 6º.*** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município Cantá-RR conforme expresso no **Art. 184 da Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.**

**"Art. 184**. O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em Kw/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
**§** 1° A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) Kw/mês = UFM conforme abaixo:

**I - Classe Residencial:**
Consumo máximo de até 50KW ------- (isentos);
Consumo entre 51 e 100 KW ---------- 1,5 UFM;
Consumo entre 101 e 200KW---------- 1,8 UFM;
Consumo entre 201 e 400KW---------- 2,1 UFM;
Consumo acima de 401 KW ---------- 2,4 UFM.

**II - Classe Comercial:**
Consumo máximo de até 50KW ------- (isentos);
Consumo entre 51 e 100 KW ---------- 1,8 UFM;
Consumo entre 101 e 200KW ---------- 2,4 UFM;
Consumo entre 201 e 400KW ---------- 2,8 UFM;
Consumo acima de 401KW ------ 3,1 UFM;

**III - Classe Industrial:**
Consumo máximo de até 50 KW --------- (isentos);
Consumo entre 51 e 100 KW---------- 2,1 UFM;
Consumo entre 101 e 200 KW ---------- 2,6 UFM;
Consumo entre 201 e 400 KW ---------- 3,1 UFM;
Consumo acima de 401 KW ------ 3,6 UFM;

§ 2º. Nos imóveis urbanos não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições seguindo os seguintes critérios:
I Valor do metro quadrado (vm²) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).
II Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R$/kWhip);
III Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificados e de **(k = 8);**
IV A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).
CIP (anual) = vm² • R$/kWh • k. (...)".

***Art. 7º*** **A TLLF/TFF Ocorre o fato gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de localização, funcionamento e publicidade e em razão de alteração dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídica conforme expresso no Art. 194 e TABELA III, da Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.**

| TLLIF/TFF | Nº de Parcelas | Venc. Cota Única | Venc. 1ª Parcela | Venc. 2ª Parcela | Venc. 3ª Parcela | Venc. 4ª Parcela | Venc. 5ª Parcela |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Até 50 m²** | 01 | 31/03 | - | - | | - | - |
| **De 51 m² a 100 m²** | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| **De 101 m² a 250 m²** | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| **De 251 m² a 500 m²** | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| **Acima de 500 m²** | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |

**Art. 8º** A **TRFS** será devida, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
§ 1º. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual, conforme expresso no Art. **Art. 195-A e TABELA V, da Lei Complementar nº 259, de 19 de Novembro de 2013.**

| HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²). | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TRFS** | **Nº de Parcelas** | **Venc. Cota Única** | **Venc. 1ª Parcela** | **Venc. 2ª Parcela** | **Venc. 3ª Parcela** | **Venc. 4ª Parcela** | **Venc. 5ª Parcela** |
| Até 50 m2 | 01 | 31/03 | - | - | | - | - |
| de 51 a100 m2 | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| de 101 a 250 m2 | 01 | 31/03<br>31/03 | - | - | - | - | - |
| de 251 a 500 m2 | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| de 501 a750 m2 | 01 | 31/03 | - | - | - | - | - |
| de 751 a1000 m2 | 01 | 31/03 | | | | | |
| Acima de 1000 m2 | 01 | 31/03 | | | | | |

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantá-RR, 02 de janeiro de 2017.

***CARLOS JOSÉ DA SILVA***
Prefeito Municipal de Cantá

**Publicado por:**
Ronaldo Lemos Nobre
**Código Identificador:**3ADEAA9D